

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU****Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que, tendo-se apresentado ao serviço em 14 de Maio corrente, finda a licença da Junta de Saúde deste território, o oficial de diligências do 2.º cartório, Rogério Raimundo Airosa Lopes, foram por ordem de serviço n.º 87, da mesma data do Ex.º Juiz de Direito desta comarca, Fausto Evaristo Xavier Lopes e Chau Kam Hou, aliás Francisco José Lopes, exonerados das funções que interinamente vinham exercendo de, respectivamente, oficial de diligências e dactilógrafo do mesmo Cartório, para que haviam sido nomeados pela ordem de serviço n.º 86, de 17 de Março de 1977, voltando os mesmos a ocupar os seus respectivos lugares de dactilógrafo do 2.º cartório e de contínuo de 1.ª classe, ambos deste Juízo de Direito.

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 21 de Maio de 1977. — O Escrivão do 2.º Cartório, *Virgílio do Nascimento Lopes*. — Visto. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

**JUIZO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU****Extracto de despacho**

Por despacho de 17 de Maio do corrente ano, Domingos Lynn da Rosa Duque, agente-auxiliar de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau, exercendo, interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do Juízo de Instrução Criminal de Macau, a quem fora concedida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada neste território, por despacho de 20 de Outubro de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 do mesmo mês e ano, foi a mesma convertida em 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Juízo de Instrução Criminal, em Macau, aos 21 de Maio de 1977. — O Juiz, *Salvador Figueiredo*.

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Maio do corrente ano:

Joel Paulo Choi Anok, fiscal de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — convertida a licença graciosa de 180 dias que lhe fora concedida por despachos de 2 de Maio de 1972 e 22 de Maio de 1973, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 19/72 e 22/73, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Maio do corrente ano:

Paulina Luísa da Rocha, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — convertida a licença graciosa de 150 dias que lhe fora concedida por despacho de 29 de Outubro de 1974, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1974, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

**Extracto de despacho de licenciamento**

Por despacho de 16 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Tim Lei», sito no r/c da loja «E» do prédio n.º 4-A, da Travessa das Hortas, para a exploração da indústria de reparação de veículos a motor, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lam Tim.

(Custo desta publicação \$ 8,20)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Maio de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

**ACORDO ENTRE MACAU E A SUÉCIA  
SOBRE TÊXTEIS**

Carta N.º 1

Lisboa, 7 de Janeiro de 1977.

Senhor Embaixador,

Referindo às consultas que tiveram lugar em Estocolmo nos dias 9 e 10 de Novembro de 1976, sobre as restrições na exportação para a Suécia de certos produtos têxteis provenientes do território de Macau, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que, segundo a interpretação do governo português, os resultados das consultas foram os seguintes:

1. O presente acordo foi concluído ao abrigo do artigo 3 do Acordo Multifibras respeitante ao comércio internacional de têxteis, tomando especialmente em atenção as disposições do Artigo 1 do referido Acordo Multifibras.

2. O governo português aceitou limitar-se voluntariamente aos níveis indicados nas colunas c) e d) do Anexo I da presente carta, nas exportações, de Macau para a Suécia, dos produtos têxteis enumerados no referido Anexo I.

3. Estas disposições vigoram a partir de 15 de Julho de 1976 a 14 de Julho de 1978 e substituem as disposições anteriores constantes da troca de cartas de 2 de Julho de 1975.

4. O governo Sueco não autorizará importações de artigos têxteis originários de Macau constantes do Anexo I, a não ser que estas importações sejam efectuadas a coberto de Certificado de Origem, emitido pela Repartição dos Serviços de Economia de Macau e visado para atestar que as exportações em causa foram debitadas dos contingentes acordados.

5. i) Se no decurso do período de vigência do acordo que expirou em 14 de Julho de 1976, as exportações de Macau destinadas à Suécia forem inferiores ao contingente especificado na coluna c) do Anexo I da carta de 2 de Julho de 1975, Macau poderá exportar, durante o período de 15 de Julho de 1976 a 14 de Julho de 1977, quantidades correspondentes às partes não utilizadas dos contingentes, na condição dessas exportações não ultrapassarem 5 por cento dos contingentes especificados no acordo de 1975.

ii) Se no decurso do período de 15 de Julho de 1976 a 14 de Julho de 1977, as exportações de Macau destinadas à Suécia forem inferiores aos contingentes especificados na coluna c) do Anexo I da presente carta, Macau poderá exportar, durante o período de 15 de Julho de 1977 a 14 de Julho de 1978, quanti-

dades correspondentes às partes não utilizadas dos contingentes, na condição dessas exportações não ultrapassarem 5 por cento dos contingentes especificados na coluna c) do referido anexo.

6. Se durante o período de vigência do acordo, surgirem problemas imprevistos no sector têxtil, uma ou a outra parte poderá solicitar consultas com vista a encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

7. Admite-se, pelo lado português, que a situação do mercado sueco respeitante aos produtos em questão ou de produtos directamente concorrentes poderá necessitar de uma prorrogação do acordo. No entanto, esta prorrogação será objecto de consultas prévias.

8. O governo português fornecerá ao governo sueco dados estatísticos mensais cumulativos respeitantes aos produtos têxteis constantes do Anexo I para os quais foram emitidos Certificados de Origem autorizando a sua exportação com destino à Suécia.

9. O governo sueco comunicará ao governo português dados estatísticos mensais cumulativos respeitantes às importações provenientes de Macau dos produtos têxteis constantes do Anexo I.

Ficarei muito grato a V. Ex.<sup>a</sup> confirmar-me se o que antecede corresponde à interpretação do governo sueco.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, os meus protestos de mais alta consideração.

O Director-Geral  
dos assuntos económicos

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Herman Kling  
Embaixador extraordinário  
e plenipotenciário da Suécia  
Lisboa

### ANEXO I

(unidade de medida: peça)

N.º da classificação da alfândega sueca (a)	Designação (b)	Contingentes para o período	Contingentes para o período
		15.7.76/ /14.7.77 (c)	15.7.77/ /14.7.78 (d)
I 60.04.702-709	Roupa interior de malha, excepto camisas, roupa de dormir, e meias-calças para homens, rapazes, senhoras, raparigas e crianças	865.500	866.000
II 60.05.302-309	Camisolas, pullovers, pullovers sem mangas, jumpers, cardigans e casacos de dormir de malha, para homens, rapazes, senhoras, raparigas e crianças	797.000	808.000
III 61.01 ex 008,505 ex. 506 61.02 ex 008,605 ex 606	Calças compridas de algodão ou de fibras sintéticas descontínuas para homens, rapazes, senhoras e raparigas	396.000	401.000
IV 60.04.102-109 61.03.102-109	Camisas para homens e rapazes	283.000	286.000

Carta n.º 2

Lisboa, 7 de Janeiro de 1977.

Senhor Director-Geral,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.<sup>a</sup> datada de hoje, cujo teor é o seguinte:

Ver carta n.º 1

Tenho a honra de confirmar que o que antecede corresponde igualmente à interpretação do governo sueco.

Queira aceitar, Senhor Director-Geral, os meus protestos de mais elevada consideração.

*Herman Kling*  
Embaixador da Suécia

Senhor João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito,  
Director-Geral dos assuntos económicos,  
Ministério dos Negócios Estrangeiros,  
Lisboa

Carta n.º 3

Lisboa, 7 de Janeiro de 1977.

Senhor Embaixador,

1. Tenho a honra de chamar a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> sobre as consultas que conduziram hoje à assinatura do acordo sobre as

exportações de certos produtos têxteis de Macau com destino à Suécia durante o período de 15 de Julho de 1976 a 14 de Julho de 1978.

2. No decurso dessas consultas, ficou assente que durante o período de vigência do acordo acima mencionado, o governo português deverá comunicar segundo o sistema especial, abaixo descrito, as estatísticas respeitantes aos grupos de produtos a seguir indicados:

	N.º da classificação estatística sueca	Designação
I	61.01 ex 003, ex 008, 454-459 ex 904-909 61.02 ex 008, 152-159, ex 902-909	Casacos e anoraks, para homens e rapazes, senhoras e raparigas.
II	60.04.212-259	Roupa de dormir, de malha, para homens e rapazes, senhoras, raparigas e crianças.
III	60.05.822, 825, 826 ex 803, ex 804 ex 809 61.02.502-509 ex 008	Blusas para senhoras e raparigas.

3. Este sistema tem por principal objectivo fornecer adiantadamente estatísticas sobre a evolução das exportações dos produtos em questão, de Macau com destino à Suécia.

4. Em virtude deste sistema, serão emitidos Certificados de Origem para as exportações com destino à Suécia dos produtos originários de Macau acima mencionados.

5. O governo português enviará ao governo sueco, por intermédio da Embaixada de Portugal em Estocolmo, dados estatísticos bimensais cumulativos indicando, por grupo de produtos, as quantidades para as quais foram emitidos Certificados de Origem autorizando a sua exportação com destino à Suécia. Um exemplar do mapa estatístico será enviado directamente de Macau para o Departamento do Comércio sueco.

6. A pedido do governo sueco, o governo português cessará imediatamente a emissão de Certificados de Origem para qualquer dos produtos em questão. Este pedido será acompanhado por um pedido de consultas.

7. Se durante a vigência do presente acordo, surgirem problemas imprevistos, uma ou outra parte poderá solicitar consultas a fim de encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

8. O governo sueco compromete-se a autorizar a importação de todas as mercadorias cobertas por Certificados de Origem anteriores à data em que for pedida a cessação de emissão deste documento.

Ficarei grato a V. Ex.<sup>a</sup> confirmar se o que antecede corresponde também à interpretação do governo sueco.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, os meus protestos de mais elevada consideração.

O Director-Geral  
dos assuntos económicos

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Herman Kling  
Embaixador extraordinário  
e plenipotenciário da Suécia

Lisboa

Carta n.º 4

Lisboa, 7 de Janeiro de 1977.

Senhor Director-Geral,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.<sup>a</sup> datada de hoje, cujo teor é o seguinte:

Ver carta n.º 3

Tenho a honra de confirmar que o que antecede corresponde igualmente à interpretação do governo sueco.

Queira aceitar, Senhor Director-Geral, os meus protestos de mais elevada consideração.

Herman Kling  
Embaixador da Suécia

Senhor João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito  
Director-Geral dos assuntos económicos  
Ministério dos Negócios Estrangeiros

Lisboa

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, de conformidade com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 15 de Maio do corrente ano, foi rectificado o nome da amanuense de 1.<sup>a</sup> classe, eventual, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, Maria Fernanda dos Santos para Maria Fernanda dos Santos da Silva, de harmonia com a actualização operada recentemente no seu bilhete de identidade.

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 12 de Maio do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante ao contínuo auxiliar, Leong Fai, do quadro do pessoal assalariado destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do E. F. U.».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Maio de 1977. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

### COMISSÃO DE TERRAS

#### Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 7 de Maio do corrente ano, ouvido o Conselho Consultivo do Governo: Concedida a Chan Kôï ou Chan Weng Kôï, casado, comerciante, de nacionalidade chinesa, proprietário do prédio n.º 4 (hoje n.ºs 4 e 4-A), da Rua da Praia do Manduco, representado pelo seu procurador Ng Fok, maior, solteiro, gerente-geral da Sociedade de Construções e Fomento Predial de Macau, Lda., morador na Avenida da Amizade, n.º 17, 2.º andar, por aforamento e com dispensa de praça, uma parcela de terreno com a área de 22<sup>m</sup>q,99, situada defronte do seu referido prédio, destinada a ser anexada ao terreno resultante da demolição do actual prédio n.º 4 (hoje 4 e 4-A) da Rua da Praia do Manduco, para a construção de um imóvel, em regime de propriedade horizontal, nos alinhamentos aprovados, pagando o preço do domínio útil de \$400,00 por metro quadrado, ou seja a importância total de \$9 196,00 (nove mil cento e noventa e seis patacas) e o correspondente foro de \$0,05 também por metro quadrado de terreno.

Concedida a Tam Iong, aliás Tam Iong Sang, casado, comerciante, de nacionalidade portuguesa, morador na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 78, proprietário dos prédios n.ºs 83 e 85 da Rua Coelho do Amaral, por aforamento e com dispensa de praça, uma parcela de terreno com a área de 7<sup>m</sup>q,15, situada na Rua Coelho do Amaral, destinada a ser anexada ao terreno proveniente da demolição dos referidos prédios, para a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, e ao cumprimento dos novos alinhamentos para a citada Rua, pagando o preço do domínio útil de \$400,00 por metro quadrado, ou seja a importância total de \$2 860,00 (duas mil oitocentas e sessenta patacas) e o correspondente foro de \$0,05 também por metro quadrado de terreno.

Comissão de Terras, em Macau, aos 21 de Maio de 1977. — O Presidente da Comissão, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).